



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar nº /2025, que "Institui o novo Código Tributário do Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências", o qual solicito na forma da Lei Orgânica Municipal que seja apreciado em regime de urgência extraordinária.

- Da necessidade de atualização

O atual Código Tributário Municipal, instituído em 30 de novembro de 1967, encontra-se inteiramente defasado, incompatível com a legislação nacional vigente e com as modernas práticas de gestão tributária.

A nova proposta visa modernizar o sistema tributário municipal, adequando-o ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), às Leis Complementares Federais e às recentes alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que reformou profundamente o modelo tributário brasileiro, sem a atualização do sistema tributário municipal consoante as novas exigências sociais e legislativas da República, nosso Município não terá suporte legislativo e financeiro para o recebimento de repasses do Governo Federal e Estadual, além de ficar inviabilizado na administração dos recursos cuja arrecadação é própria, necessitando, urgentemente, ser atualizado.

A elaboração deste projeto tem por finalidade garantir segurança jurídica, eficiência administrativa e transparência na arrecadação municipal, sem representar aumento de carga tributária. Trata-se de um instrumento de justiça fiscal e equilíbrio financeiro, indispensável para o adequado funcionamento da Administração Municipal.

- Das principais inovações

O novo Código sistematiza e atualiza a legislação referente a todos os tributos municipais

— IPTU, ITBI, ISSQN, taxas e contribuições — e incorpora dispositivos sobre lançamento, fiscalização, arrecadação, responsabilidade tributária e processo administrativo fiscal. Também introduz normas modernas sobre a base para criação de uma Planta Genérica de Valores (PGV), a Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim de Minas – U.F.B.J., e o Cadastro Imobiliário Municipal, alinhando o Município às diretrizes do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) previsto na Reforma Tributária.

- Das Taxas de Coleta de Lixo e Esgoto



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

Merece especial atenção o fato de o projeto instituir a Taxa de Serviços de Coleta de Lixo e a Taxa de Serviços de Esgoto, em conformidade com o art. 145, II, da Constituição Federal e com os arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional. Atualmente, o Município não realiza a cobrança desses serviços, arcando integralmente com os custos de coleta, transporte, destinação dos resíduos sólidos urbanos e manutenção da rede de esgoto.

Tal situação tem comprometido o equilíbrio das contas públicas e a capacidade do Município de ampliar e melhorar a prestação desses serviços essenciais, inviabiliza inclusive novos repasses, convênios, acordos com os outros Entes Federados e Instituições Financeiras público e privadas, além da implantação de políticas públicas sociais e sanitárias que prescindem de meios de auto gerenciamento financeiro.

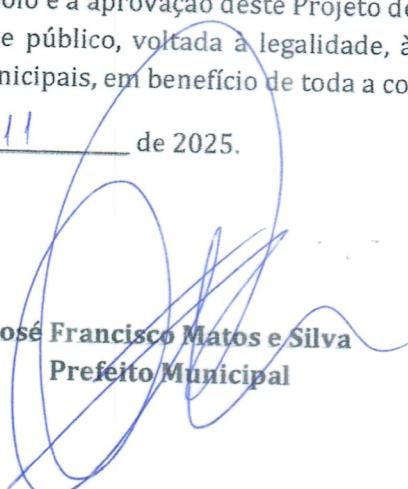
A instituição das taxas propostas não constitui aumento de tributos, mas sim adequação às normas legais e ao princípio da justiça fiscal, de modo que o custo dos serviços seja rateado entre todos os usuários, conforme a utilização efetiva ou potencial dos mesmos. O valor arrecadado será destinado exclusivamente ao custeio dos serviços de coleta de lixo, limpeza pública e saneamento, garantindo sua sustentabilidade financeira e continuidade. Trata-se de medida técnica, responsável e amparada no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

- Conclusão

O novo Código Tributário Municipal representa um marco na modernização administrativa e fiscal de Bom Jardim de Minas, permitindo que o Município exerça suas competências tributárias com base em instrumentos atualizados, justos e transparentes, adequando às normas constitucionais vigentes o sistema tributário municipal com um atraso de mais de 50 anos para acontecer e que se não for realizado neste momento vai gerar uma interrupção no funcionamento da máquina administrativa municipal deixando Bom Jardim de Minas às margens do que se recomenda os órgãos de controle e a própria Constituição Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, por se tratar de iniciativa de interesse público, voltada à legalidade, à eficiência da gestão e ao fortalecimento das finanças municipais, em benefício de toda a coletividade.

Bom Jardim de Minas, 17 de 11 de 2025.


José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal